

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Regulamento (CE) n.º 731/2004 da Comissão, de 20 de Abril de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas | 1 |
| Regulamento (CE) n.º 732/2004 da Comissão, de 20 de Abril de 2004, relativo à abertura de um concurso permanente para venda no mercado da Comunidade de arroz das colheitas de 1999, 2000 e 2001 na posse do organismo de intervenção espanhol | 3 |
| Regulamento (CE) n.º 733/2004 da Comissão, de 20 de Abril de 2004, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia | 10 |
| ★ Regulamento (CE) n.º 734/2004 da Comissão, de 20 de Abril de 2004, que estabelece normas de execução provisórias do Regulamento (CE) n.º 2316/1999 no que respeita à superfície mínima para os pedidos de ajuda a título da campanha de 2004/2005, em virtude da adesão de Malta à União Europeia | 12 |
| ★ Regulamento (CE) n.º 735/2004 da Comissão, de 20 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1972/2003 relativo às medidas transitórias a adoptar no que diz respeito ao comércio de produtos agrícolas devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia | 13 |
| ★ Directiva 2004/46/CE da Comissão, de 16 de Abril de 2004, que altera a Directiva 95/31/CE no que respeita ao E 955 Sucralose e ao E 962 Sal de aspartame e acesulfame ⁽¹⁾ | 15 |
| ★ Directiva 2004/55/CE da Comissão, de 20 de Abril de 2004, que altera a Directiva 66/401/CEE do Conselho relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ⁽¹⁾ | 18 |

Comissão

2004/363/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 6 de Abril de 2004, relativa a medidas de protecção em relação à gripe aviária altamente patogénica nos Estados Unidos da América ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 1310]** 19

2004/364/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 6 de Abril de 2004, relativa a medidas de protecção em relação à gripe aviária altamente patogénica no Canadá ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 1311]** 22

2004/365/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 13 de Abril de 2004, que altera as decisões 98/119/CE, 98/121/CE e 98/125/CE que aprovam os programas de orientação plurianuais para as frotas de pesca da França, dos Países Baixos e da Irlanda [notificada com o número C(2004) 1300]** 25

2004/366/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 13 de Abril de 2004, que aprova a primeira fase do plano de acção técnica 2004 para o aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas [notificada com o número C(2004) 1303]** 32

2004/367/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 19 de Abril de 2004, que altera a Decisão 95/30/CE a fim de fixar as condições de importação a partir de Marrocos de moluscos bivalves da espécie *Acanthocardia tuberculatum* colhidos e transformados nas condições referidas na Decisão 96/77/CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 1386]** 36

Aviso a los lectores (ver verso da contracapa)

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 731/2004 DA COMISSÃO**de 20 de Abril de 2004****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Abril de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC | Código países terceiros ⁽¹⁾ | Valor forfetário de importação |
|------------------------------------|----------------------------------------|--------------------------------|
| 0702 00 00 | 052 | 98,6 |
| | 204 | 27,5 |
| | 212 | 120,5 |
| | 999 | 82,2 |
| 0707 00 05 | 052 | 106,9 |
| | 068 | 128,2 |
| | 096 | 93,3 |
| | 999 | 109,5 |
| 0709 90 70 | 052 | 75,2 |
| | 204 | 83,4 |
| | 999 | 79,3 |
| 0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50 | 052 | 67,6 |
| | 204 | 41,6 |
| | 212 | 87,1 |
| | 220 | 39,5 |
| | 400 | 42,5 |
| | 600 | 36,6 |
| | 624 | 61,7 |
| 0805 50 10 | 999 | 53,8 |
| | 052 | 41,0 |
| | 400 | 48,3 |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 999 | 44,7 |
| | 060 | 34,7 |
| | 388 | 85,1 |
| | 400 | 114,7 |
| | 404 | 71,8 |
| | 508 | 67,5 |
| | 512 | 69,8 |
| | 524 | 54,7 |
| | 528 | 71,8 |
| | 720 | 76,3 |
| 0808 20 50 | 804 | 113,6 |
| | 999 | 76,0 |
| | 388 | 73,0 |
| | 512 | 87,9 |
| | 524 | 80,8 |
| | 528 | 72,8 |
| | 999 | 78,6 |

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 732/2004 DA COMISSÃO

de 20 de Abril de 2004

relativo à abertura de um concurso permanente para venda no mercado da Comunidade de arroz das colheitas de 1999, 2000 e 2001 na posse do organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾ e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão ⁽²⁾ determina, nomeadamente, que a colocação à venda do arroz *paddy* na posse do organismo de intervenção seja efectuada por concurso, com base em condições de preço que permitam evitar perturbações do mercado.
- (2) A Espanha dispõe ainda de existências de intervenção de arroz *paddy* das colheitas de 1999, 2000 e 2001, cuja qualidade poderá deteriorar-se em caso de armazenagem prolongada.
- (3) O escoamento desse arroz nos mercados tradicionais da Comunidade provocaria inevitavelmente, dada a actual situação no que diz respeito à produção e tendo em conta as concessões relativas à importação de arroz feitas no âmbito de acordos internacionais e as restrições às exportações subvencionadas, a colocação em regime de intervenção de uma quantidade equivalente, o que importa evitar.
- (4) É possível proceder ao escoamento desse arroz, quer após transformação em arroz em trincas ou em produtos derivados desse arroz em trincas, quer após transformação de uma forma adequada à utilização no sector dos alimentos para animais, em determinadas condições.
- (5) Para garantir o respeito destas transformações, é necessário prever um acompanhamento específico e exigir ao adjudicatário a constituição de uma garantia, cujas condições de liberação devem ser definidas.
- (6) Os compromissos assumidos pelos proponentes devem ser considerados exigências principais na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas ⁽³⁾.
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização dos produtos de intervenção. Convém, além disso, prever processos que garantam a rastreabilidade dos produtos destinados à alimentação dos animais.
- (8) A fim de assegurar uma gestão rigorosa das quantidades atribuídas, é conveniente prever um coeficiente de atribuição para as propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo e, simultaneamente, permitir aos operadores fixar uma quantidade mínima atribuída abaixo da qual a proposta é considerada não apresentada.
- (9) Na comunicação do organismo de intervenção espanhol à Comissão, é importante que seja preservado o anonimato dos proponentes.
- (10) Embora preservando o anonimato, é necessário identificar os vários proponentes através de números, a fim de saber quem apresentou várias propostas e a que nível.
- (11) Para efeitos de controlo, é necessário prever a rastreabilidade das propostas através da sua identificação por um número de referência, preservando ao mesmo tempo o anonimato dos proponentes.
- (12) Com vista à modernização da gestão, é necessário prever a transmissão das informações exigidas pela Comissão por correio electrónico.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção espanhol procede à venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de determinadas quantidades de arroz na sua posse, previamente comunicadas à Comissão em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 75/91, referidas no anexo I do presente regulamento, das colheitas de 1999, 2000 e 2001, com vista à sua transformação em arroz em trincas, na aceção do ponto 3 do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95, ou em produtos derivados, por um lado, ou à sua transformação sob uma forma adequada à sua utilização em preparações dos tipos utilizados nos alimentos para animais (código NC 2309), por outro.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.

⁽³⁾ JO L 205 de 3.8.1985, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 (JO L 240 de 10.9.1999, p. 11).

⁽⁴⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 (JO L 104 de 27.4.1996, p. 13).

Artigo 2.º

1. A venda prevista no artigo 1.º é regida pelo Regulamento (CEE) n.º 75/91.

No entanto, em derrogação ao artigo 5.º do referido regulamento:

- a) As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que dizem respeito;
- b) O preço mínimo de venda será fixado a um nível que não perturbe o mercado dos cereais ou do arroz.

2. Os proponentes assumem os seguintes compromissos:

a) Para a transformação em arroz em trincas ou produtos derivados:

- i) proceder, no prazo de três meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, sob o controlo das autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo II,
- ii) comprometer-se a utilizar os produtos adjudicados exclusivamente sob a forma de arroz em trincas ou de produtos derivados, quer nesse estado ou com incorporação do arroz em trincas ou dos produtos dele derivados num outro produto, quer pela transformação desse arroz em trincas e produtos derivados, num prazo de seis meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, salvo em caso de força maior ou de instrução específica do organismo de intervenção que autorize a modificação dos prazos devido a circunstâncias excepcionais,
- iii) em caso de venda, fazer o comprador subscrever esse compromisso;

b) Para a transformação do arroz sob forma adequada à utilização no sector dos alimentos para animais,

- i) no caso de o proponente ser fabricante de alimentos para animais:
 - proceder, no prazo de três meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, sob controlo das autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo III ou no anexo IV, destinados a garantir o controlo da utilização do arroz e a rastreabilidade dos produtos,
 - incorporar o referido produto em alimentos para animais, no prazo de quatro meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, salvo em caso de força maior ou de instrução específica do organismo de intervenção que autorize a modificação dos prazos devido a circunstâncias excepcionais,
- ii) no caso de o proponente ser uma fábrica de descasque de arroz:
 - proceder, o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, sob controlo das

autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo IV, destinados a garantir o controlo da utilização do arroz e a rastreabilidade dos produtos,

- incorporar o referido produto em alimentos para animais, no prazo de quatro meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, salvo em caso de força maior ou de instrução específica do organismo de intervenção que autorize a modificação dos prazos devido a circunstâncias excepcionais;

- c) Tomar a seu cargo os custos da transformação dos produtos e dos respectivos tratamentos;
- d) Manter uma contabilidade das existências que permita verificar o respeito dos compromissos assumidos.

Artigo 3.º

1. O organismo de intervenção espanhol deve publicar um anúncio de concurso oito dias antes do termo do primeiro prazo para apresentação das propostas, o mais tardar.

O anúncio, bem como todas as suas alterações, deve ser transmitido à Comissão antes da sua publicação.

2. Do anúncio de concurso devem constar:

- a) As cláusulas e condições de venda complementares, compatíveis com as disposições do presente regulamento;
- b) Os locais de armazenagem, bem como o nome e o endereço do armazenista;
- c) As principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas aquando da compra pelo organismo de intervenção ou por ocasião de controlos efectuados posteriormente;
- d) O número de cada lote;
- e) A identificação das autoridades competentes encarregues do controlo da operação.

3. O organismo de intervenção espanhol deve tomar quaisquer outras medidas necessárias para permitir aos interessados apreciar, antes da apresentação das propostas, a qualidade do arroz colocado à venda.

Artigo 4.º

1. As propostas devem indicar se se referem à sua transformação em arroz em trincas ou produtos derivados ou à sua transformação sob uma forma adequada para a alimentação animal.

As propostas apenas são válidas se forem acompanhadas:

- a) Da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 15 euros por tonelada;
- b) Da prova de que o proponente é fabricante de alimentos para animais ou uma fábrica de descasque de arroz;

c) Do compromisso escrito do proponente de constituir, o mais tardar no segundo dia útil seguinte ao da recepção da declaração de adjudicação, uma garantia de montante igual à diferença entre o preço de intervenção do arroz *paddy* válido no dia da proposta, acrescido de 15 euros, e o preço proposto por tonelada de arroz.

2. Após terem sido apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

3. Para a eventualidade de a Comissão fixar um coeficiente de atribuição das quantidades propostas em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 7.º, as propostas devem indicar uma quantidade mínima, de modo a que, se a quantidade atribuída for inferior a esta quantidade mínima, a oferta seja considerada não apresentada.

Artigo 5.º

1. O prazo de apresentação das propostas relativas ao primeiro concurso parcial tem início em 5 de Maio de 2004 e termina em 11 de Maio de 2004, às 12 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina todas as terças-feiras, às 12 horas (hora de Bruxelas): 25 de Maio de 2004 e 8 de Junho de 2004. O prazo de apresentação das propostas começa a correr a partir da quarta-feira que precede a data do termo do prazo em causa.

3. O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial tem início em 16 de Junho de 2004 e termina em 22 de Junho de 2004, às 12 horas (hora de Bruxelas).

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção espanhol:

Fondo Español de Garantía Agraria (FEGA)
Beneficencia 8
E-28004 Madrid
Telex: 23427 FEGA E
Fax: (34) 915 21 98 32, (34) 915 22 43 87

Artigo 6.º

1. O organismo de intervenção espanhol deve comunicar à Comissão as informações indicadas no anexo V, por tipo de transformação, o mais tardar na quinta-feira seguinte ao termo do prazo para apresentação das propostas, às 9 horas, hora de Bruxelas.

2. Para cada tipo de transformação e para cada concurso parcial, os proponentes recebem um número individual, a partir do número 1, atribuído pelo organismo de intervenção espanhol.

A fim de preservar o anonimato, esta numeração é feita de forma aleatória e distinta para cada tipo de transformação e cada concurso parcial.

Os números de referência de cada proposta são atribuídos pelo organismo de intervenção espanhol, de forma a garantir o anonimato do proponentes. Para o conjunto do concurso permanente, cada proposta é identificada por um número de referência próprio.

3. A comunicação referida no n.º 1 é feita por correio electrónico, para o endereço que consta do anexo V, num formulário fornecido para o efeito pela Comissão ao organismo de intervenção espanhol.

Esta comunicação deve ser efectuada mesmo que não tenha sido apresentada qualquer proposta. Nesse caso, a comunicação deve indicar que não foi recebida qualquer proposta dentro do prazo estabelecido.

4. O organismo de intervenção espanhol comunica igualmente à Comissão as informações previstas no anexo V relativamente às propostas não aceites, precisando as razões para a sua recusa.

Artigo 7.º

Para cada tipo de transformação, a Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas. No caso de as propostas se referirem ao mesmo lote e a uma quantidade total superior à quantidade disponível, a fixação pode ser feita separadamente para cada lote.

Em relação às propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo, a fixação pode ser acompanhada da fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas.

A decisão será tomada pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

Artigo 8.º

O organismo de intervenção deve informar imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso.

O organismo de intervenção deve enviar aos adjudicatários uma declaração da adjudicação, por carta registada ou telecomunicação escrita, no prazo de três dias úteis a contar da data da informação referida no primeiro parágrafo.

Artigo 9.º

O adjudicatário deve efectuar o pagamento antes do levantamento do arroz, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º Os riscos e as despesas de armazenagem relativos ao arroz não levantado no prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Após o termo do prazo de pagamento, o arroz adjudicado e não levantado é considerado, para todos os efeitos, como tendo saído do armazém.

Se o adjudicatário não efectuar o pagamento no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato é rescindido pelo organismo de intervenção em relação às quantidades não pagas.

Artigo 10.º

1. A garantia referida no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º é liberada:

- a) Na totalidade, para as quantidades em relação às quais:
 - i) a proposta não tenha sido escolhida,
 - ii) a proposta tenha sido considerada não apresentada em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º,
 - iii) o pagamento do preço de venda tenha sido efectuado no prazo fixado e a garantia prevista no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º tenha sido constituída;

b) Proporcionalmente à quantidade não atribuída, em caso de fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 7.º

2. A garantia referida no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º só será liberada, proporcionalmente às quantidades utilizadas, se o organismo de intervenção tiver efectuado todos os controlos necessários para se assegurar da transformação do produto no respeito do disposto no presente regulamento.

Contudo, a garantia será liberada na sua totalidade:

a) Se forem produzidas provas do tratamento previsto no anexo II e do compromisso previsto no n.º 2, subalíneas ii) e iii) da alínea a), do artigo 2.º;

b) Se for produzida a prova do tratamento previsto no anexo III e se forem incorporados nos alimentos compostos para animais 95 %, no mínimo, das trincas miúdas ou dos fragmentos obtidos;

c) Se for produzida a prova do tratamento previsto no anexo IV e se forem incorporados nos alimentos compostos para animais 95 %, no mínimo, do arroz branqueado obtido.

3. A prova da incorporação do arroz nos alimentos para animais, referida no presente regulamento, será produzida em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3002/92.

Artigo 11.º

A obrigação referida no n.º 2 do artigo 2.º é considerada exigência principal, na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

Artigo 12.º

Para além das menções previstas no Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a casa 104 do exemplar de controlo T5 inclui:

a) Em caso de transformação num Estado-Membro que não seja a Espanha, nas condições previstas no anexo II, uma ou mais das menções a seguir indicadas, completadas com a referência ao compromisso previsto no n.º 2, subalíneas ii) e iii) da alínea a), do artigo 2.º:

— Destinados a la transformación prevista en el anexo II del Reglamento (CE) n.º 732/2004 y a la utilización de conformidad con el compromiso previsto en los incisos ii) y iii) de la letra a) del apartado 2 del artículo 2 de dicho Reglamento

— Til forarbejdning som fastsat i bilag II til forordning (EF) nr. 732/2004 og til anvendelse ifølge forpligtelsen i artikel 2, stk. 2, litra a), nr. ii) og iii), i nævnte forordning

— Zur Verarbeitung gemäß Anhang II der Verordnung (EG) Nr 732/2004 und zur Verwendung gemäß Artikel 2 Absatz 2 Buchstabe a) Ziffern ii) und iii) der genannten Verordnung bestimmt

— Προορίζονται για τη μεταποίηση που προβλέπεται στο παράρτημα II του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 732/2004 και για χρήση σύμφωνα με τη δέσμευση που προβλέπεται στο άρθρο 2 παράγραφος 2 στοιχείο α) σημεία ii) και iii) του ίδιου κανονισμού

— Intended for processing as provided for in Annex II to Regulation (EC) No 732/2004 and use in accordance with the undertaking provided for in Article 2(2)(a)(ii) and (iii) of that Regulation

— Destinés à la transformation prévue à l'annexe II du règlement (CE) n.º 732/2004 et à l'utilisation conformément à l'engagement prévu à l'article 2, paragraphe 2, points a) ii) et iii), dudit règlement

— Destinati alla trasformazione prevista all'allegato II del regolamento (CE) n. 732/2004 e all'utilizzazione conformemente all'impegno di cui all'articolo 2, paragrafo 2, lettera a), punti ii) e iii) del suddetto regolamento

— Bestemd om te worden verwerkt overeenkomstig bijlage II bij Verordening (EG) nr. 732/2004 en om te worden gebruikt met inachtneming van de in artikel 2, lid 2, onder a), ii) en iii), van die verordening vastgestelde verbintenissen

— Para a transformação prevista no anexo II do Regulamento (CE) n.º 732/2004 e para utilização em conformidade com o compromisso previsto no n.º 2, subalíneas ii) e iii) da alínea a), do artigo 2.º do referido regulamento

— Tarkoitettu asetuksen (EY) N:o 732/2004 liitteessä II tarkoitettuun jalostukseen ja kyseisen asetuksen 2 artiklan 2 kohdan a alakohdan ii ja iii alakohdassa säädetyn sitoumuksen mukaiseen käyttöön

— Avsedda för bearbetning i enlighet med bilaga II till förordning (EG) nr 732/2004 och för användning i enlighet med det åtagande som föreskrivs i samma förordning i artikel 2.2 a ii och iii

b) Em caso de utilização sob a forma de arroz em trincas ou de produtos derivados num Estado-Membro que não seja aquele em que foi efectuada a transformação, após transformação nas condições previstas no anexo II, uma ou mais das seguintes menções:

— Arroz transformado en partidos de arroz o productos derivados de conformidad con las disposiciones del anexo II del Reglamento (CE) n.º 732/2004, destinado a ser utilizado exclusivamente en forma de partidos de arroz o productos derivados, de conformidad con el compromiso previsto en los incisos ii) y iii) de la letra a) del apartado 2 del artículo 2 del mismo Reglamento

— Ris forarbejdet til brudris eller afledte produkter efter bestemmelserne i bilag II i forordning (EF) nr. 732/2004, udelukkende bestemt til anvendelse i form af brudris eller afledte produkter ifølge forpligtelsen i artikel 2, stk. 2, litra a), nr. ii) og iii), i samme forordning

- Gemäß Anhang II der Verordnung (EG) Nr 732/2004 zu Bruchreis oder Nebenerzeugnissen von Bruchreis verarbeiteter Reis, nach der Verpflichtung gemäß Artikel 2 Absatz 2 Buchstabe a) Ziffern ii) und iii) der genannten Verordnung ausschließlich zur Verwendung in Form von Bruchreis oder Nebenerzeugnissen von Bruchreis bestimmt
- Ρύζι που έχει μεταποιηθεί σε θραύσματα ή παράγωγα προϊόντα σύμφωνα με τις διατάξεις του παραρτήματος II του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 732/2004 και προορίζεται να χρησιμοποιηθεί αποκλειστικά με τη μορφή θραυσμάτων ή παραγώγων προϊόντων σύμφωνα με τη δέσμευση που προβλέπεται στο άρθρο 2 παράγραφος 2 στοιχείο α) σημεία ii) και iii) του ίδιου κανονισμού
- Rice processed into broken rice or derived products in accordance with Annex II to Regulation (EC) No 732/2004 for use solely in the form of broken rice or derived products in accordance with the undertaking provided for in Article 2(2)(a)(ii) and (iii) of that Regulation
- Riz transformé en brisures ou produits dérivés conformément aux dispositions de l'annexe II du règlement (CE) n° 732/2004, destiné à être utilisé exclusivement sous forme de brisures ou produits dérivés, conformément à l'engagement prévu à l'article 2, paragraphe 2, points a) ii) et iii), dudit règlement
- Riso trasformato in rotture di riso o prodotti derivati conformemente alle disposizioni dell'allegato II del regolamento (CE) n. 732/2004, destinato ad essere utilizzato esclusivamente sotto forma di rotture di riso o prodotti derivati, conformemente all'impegno di cui all'articolo 2, paragrafo 2, lettera a), punti ii) e iii), del suddetto regolamento
- Overeenkomstig bijlage II van Verordening (EG) nr. 732/2004 tot breukrijst of van breukrijst afgeleide producten verwerkte rijst, bestemd om uitsluitend als breukrijst of van breukrijst afgeleide producten te worden gebruikt met inachtneming van de in artikel 2, lid 2, onder a), ii) en iii), van die verordening vastgestelde verbintenissen
- Arroz transformado em trincas ou produtos derivados de acordo com as disposições do anexo II do Regulamento (CE) n.º 732/2004, destinado exclusivamente a utilização sob a forma de trincas ou de produtos derivados, em conformidade com o compromisso previsto no n.º 2, subalíneas ii) e iii) da alínea a), do artigo 2.º desse mesmo regulamento
- Asetuksen (EY) N:o 732/2004 liitteen II säännösten mukaisesti rikkoutuneiksi riisinjyviksi tai niistä johdettuiksi tuotteiksi jalostettu riisi, joka on tarkoitettu käytettäväksi yksinomaan rikkoutuneina riisinjyvinä tai niistä johdettuina tuotteina saman asetuksen 2 artiklan 2 kohdan a alakohdan ii ja iii alakohdassa säädetyn sitoumuksen mukaisesti
- Ris bearbetat till brutet ris eller härledda produkter i enlighet med bestämmelserna i bilaga II till förordning (EG) nr 732/2004 och avsett att uteslutande användas i form av brutet ris eller härledda produkter därav i enlighet med det åtagande som föreskrivs i samma förordning i artikel 2.2 a ii och iii
- c) Em caso de transformação num Estado-Membro que não seja a Espanha, nas condições previstas nos anexos III ou IV do presente regulamento, uma ou mais das menções a seguir indicadas, completadas com o número do anexo do presente regulamento correspondente aos tratamentos exigidos:
 - Destinados a la transformación prevista en el anexo ... del Reglamento (CE) n° 732/2004
 - Til forarbejdning som fastsat i bilag ... til forordning (EF) nr. 732/2004
 - Zur Verarbeitung gemäß Anhang ... der Verordnung (EG) Nr. 732/2004 bestimmt
 - Προορίζονται για μεταποίηση που προβλέπεται στο παράρτημα ... του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 732/2004
 - For processing provided for in Annex ... to Regulation (EC) No 732/2004
 - Destinés à la transformation prévue à l'annexe ... du règlement (CE) n° 732/2004
 - Destinati alla trasformazione prevista all'allegato ... del regolamento (CE) n. 732/2004
 - Bestemd om te worden verwerkt overeenkomstig bijlage ... van Verordening (EG) nr. 732/2004
 - Para a transformação prevista no anexo ... do Regulamento (CE) n.º 732/2004
 - Tarkoitettu asetuksen (EY) N:o 732/2004 liitteessä ... tarkoitettuun jalostukseen
 - För bearbetning enligt bilaga ... till förordning (EG) nr 732/2004.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 2004.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
 Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

| 1 | 2 | 3 |
|---------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Local de armazenagem (endereço) | Local de armazenagem (código de identificação ⁽¹⁾) | Quantidades disponíveis |
| Silo FEGA — El Cuervo (Cádiz) | ES11011 | 4 692,560 |
| Silo FEGA — Cinco Casas (Ciudad Real) | ES13021 | 5 519,520 |
| Silo FEGA — Villafranca (Badajoz) | ES06140 | 1 777,250 |
| Total | | 11 989,330 |

⁽¹⁾ O código de identificação nacional é precedido do código ISO de Espanha.

ANEXO II

Tratamentos previstos no n.º 2, subalínea i) da alínea a), do artigo 2.º

Aquando da sua tomada a cargo, o arroz deve ser submetido aos seguintes tratamentos:

1. O arroz *paddy* adjudicado deve ser transformado de forma a produzir o rendimento global de transformação e o rendimento em grãos inteiros previamente determinado pelo laboratório de análise, com base numa amostra colhida no momento da tomada a cargo do arroz adjudicado, com uma tolerância de cerca de 1 % sobre o rendimento global na transformação e o rendimento em grãos inteiros.
2. A totalidade do arroz branqueado obtido deve ser quebrado de forma a produzir, no mínimo, 95 % de trincas, na aceção do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95. Pode também ser directamente transformado em produtos derivados de trincas.

ANEXO III

Tratamentos previstos no n.º 2, primeiro travessão da subalínea i) da alínea b), do artigo 2.º

Aquando da sua tomada a cargo, o arroz deve ser submetido aos seguintes tratamentos:

1. O arroz *paddy* adjudicado será descascado e quebrado de forma a produzir, no mínimo, 77 %, expresso em peso de arroz *paddy*, de trincas miúdas ou de fragmentos de arroz descascado, conforme definidos no ponto C do anexo do Regulamento (CE) n.º 3073/95.
2. O produto obtido após a transformação (com excepção da casca) deve ser marcado com o corante «azul patenteado V E 131» ou «verde ácido brilhante BS (verde lissamina) E 142», de forma a poder ser identificado.

ANEXO IV

Tratamentos previstos no n.º 2, primeiro travessão da subalínea i) da alínea b), e primeiro travessão da subalínea ii) da alínea b), do artigo 2.º

1. O arroz *paddy* adjudicado deve ser transformado de forma a produzir o rendimento global de transformação e o rendimento em grãos inteiros previamente determinado pelo laboratório de análise, com base numa amostra colhida no momento da tomada a cargo do arroz adjudicado, com uma tolerância de cerca de 1 % sobre o rendimento global na transformação e o rendimento em grãos inteiros.
2. O produto obtido após a transformação deve ser marcado com o corante «azul patenteado V E 131» ou «verde ácido brilhante BS (verde lissamina) E 142», de forma a poder ser identificado.

ANEXO V

Informações referidas no artigo 6.º

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
|---------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------------|----------------|-----------------------|----------------------|----------------|----------------------|
| Tipo de transformação | Número do proponente | Preço da proposta (euros/t) | Quantidade (t) | Quantidade mínima (t) | Local de armazenagem | Número do lote | Número de referência |
| A. Arroz em trincas ou produtos derivados | | | | | | | |
| B. Forma adequada para utilização na alimentação animal | | | | | | | |

Endereço electrónico para o envio de informações em conformidade com o artigo 6.º:

AGRI-C2-RICE-STOCKS@CEC.EU.INT

Notas explicativas

- Coluna 1: Tipo de transformação:
 A: transformação em arroz em trincas, na aceção do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95, ou produtos derivados, ou
 B: transformação sob uma forma adequada à sua utilização nas preparações dos tipos utilizados nos alimentos para animais (código NC 2309).
- Coluna 2: Os proponentes são numerados individualmente a partir do número 1. A fim de preservar o anonimato, esta numeração é feita de forma aleatória e independente para cada tipo de transformação e cada concurso parcial.
- Coluna 3: Preço de compra proposto, expresso em euros por tonelada.
- Coluna 4: Quantidade proposta, expressa em toneladas.
- Coluna 5: Quantidade mínima referida no n.º 3 do artigo 4.º, de forma que, se a quantidade atribuída pela Comissão for inferior, a proposta é considerada não apresentada.
- Coluna 6: Local de armazenagem, identificado de acordo com o «código de identificação» indicado no anexo I
- Coluna 7: número do lote no local de armazenagem indicado na coluna 6.
- Coluna 8: número de referência da proposta, diferente para cada proposta, para todo o concurso permanente.

**REGULAMENTO (CE) N.º 733/2004 DA COMISSÃO
de 20 de Abril de 2004**

respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽²⁾

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Artigo 1.º

Os seguintes Estados-Membros emitem, em 21 de Abril de 2004, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2247/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que estabelece as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Reino Unido:

- 250 toneladas originárias do Botsuana,
- 800 toneladas originárias da Namíbia.

Alemanha:

- 100 toneladas originárias do Botsuana,
- 120 toneladas originárias da Namíbia.

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2247/2003 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino. Todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores.
- (2) Os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Abril de 2004, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2247/2003, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, Quênia, Madagáscar, Suazilândia, Zimbabué e Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados. É, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades perdidas.
- (3) É conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Maio de 2004, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas.
- (4) Afigura-se útil recordar que o presente regulamento não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou

Artigo 2.º

Podem ser apresentados pedidos de certificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2247/2003, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Maio de 2004, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

| | |
|--------------|-------------------|
| Botsuana: | 17 256 toneladas, |
| Quênia: | 142 toneladas, |
| Madagáscar: | 7 579 toneladas, |
| Suazilândia: | 3 299 toneladas, |
| Zimbabué: | 9 100 toneladas, |
| Namíbia: | 11 045 toneladas. |

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Abril de 2004.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 160 de 26.6.1999, p. 1).

⁽²⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 5.

⁽³⁾ JO L 333 de 20.12.2003, p. 37.

⁽⁴⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 734/2004 DA COMISSÃO
de 20 de Abril de 2004

que estabelece normas de execução provisórias do Regulamento (CE) n.º 2316/1999 no que respeita à superfície mínima para os pedidos de ajuda a título da campanha de 2004/2005, em virtude da adesão de Malta à União Europeia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente o primeiro parágrafo do seu artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão, de 22 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽¹⁾ define as condições de concessão dos pagamentos por superfície. O regulamento estabelece, nomeadamente, uma superfície mínima de 0,3 hectares por pedido.

- (2) A estrutura das explorações em Malta caracteriza-se por um grande número de pequenas explorações de superfície inferior a 0,3 hectares. Para evitar que numerosos agricultores não possam beneficiar das ajudas previstas, é conveniente autorizar as autoridades maltesas a fixarem um limite inferior para essa superfície mínima para a campanha de 2004/2005.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 1, alínea d), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2316/1999, Malta pode fixar para a campanha de 2004/2005 uma superfície mínima inferior a 0,3 hectares para os pedidos de pagamento por superfície.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 280 de 30.10.1999, p. 43. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 206/2004 (JO L 34 de 6.2.2004, p. 33).

**REGULAMENTO (CE) N.º 735/2004 DA COMISSÃO
de 20 de Abril de 2004**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1972/2003 relativo às medidas transitórias a adoptar no que diz respeito ao comércio de produtos agrícolas devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1972/2003 da Comissão, de 10 de Novembro de 2003, relativo às medidas transitórias a adoptar no que diz respeito ao comércio de produtos agrícolas devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No contexto do exame em curso dos riscos associados aos produtos constantes da lista estabelecida no n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1972/2003, verificou-se ser necessário introduzir algumas alterações a essa lista.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1972/2003 deve, pois, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1972/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O primeiro travessão, relativo a Chipre, é alterado do seguinte modo:
 - a) São suprimidos os códigos NC 0402 10, 0402 21, 0406, 1509 e 1510;
 - b) «1517» é substituído por «1517 10 10, 1517 90 10, 1517 90 91, 1517 90 99»;
 - c) São inseridos os códigos NC 2008 30 55 e 2008 30 75;
2. O segundo travessão, relativo à República Checa, é alterado do seguinte modo:
 - a) É suprimido o código NC 1517;
 - b) São inseridos os códigos NC 0202 30 10, 0202 30 50, 2008 30 55 e 2008 30 75;
3. O terceiro travessão, relativo à Estónia, é alterado do seguinte modo:
 - a) «1517» é substituído por «1517 10 10, 1517 10 90, 1517 90 10, 1517 90 99»;
 - b) São inseridos os códigos NC 0202 30 10, 0202 30 50, 1602 32 11, 2008 30 55 e 2008 30 75;

4. O quarto travessão, relativo à Hungria, é alterado do seguinte modo:
 - a) São suprimidos os códigos NC 0203 11 10, 0203 21 10 e 1517;
 - b) São inseridos os códigos NC 0202 30 10, 0202 30 50, 2008 30 55 e 2008 30 75;
5. O quinto travessão, relativo à Letónia, é alterado do seguinte modo:
 - a) É suprimido o código NC 1517;
 - b) São inseridos os códigos NC 0202 30 10, 0202 30 50, 0207 12 10, 1602 32 11, 2008 30 55 e 2008 30 75;
6. O sexto travessão, relativo à Lituânia, é alterado do seguinte modo:
 - a) «1517» é substituído por «1517 90 10 e 1517 90 99»;
 - b) São inseridos os códigos NC 0202 30 10, 0202 30 50, 1602 32 11, 2008 30 55 e 2008 30 75;
7. O sétimo travessão, relativo a Malta, é alterado do seguinte modo:
 - a) «1517» é substituído por «1517 10 10, 1517 10 90, 1517 90 10, 1517 90 91, 1517 90 99»;
 - b) São inseridos os códigos NC 0201 30 00, 0202 30 10, 0202 30 50, 2008 30 55 e 2008 30 75;
8. O oitavo travessão, relativo à Polónia, é alterado do seguinte modo:
 - a) São suprimidos os códigos NC 0203 11 10, 0203 21 10, 1517 e 2008 20;
 - b) São inseridos os códigos NC 0202 30 10, 0202 30 50, 0207 14 10, 0207 14 70, 1602 32 11, 2008 30 55 e 2008 30 75;
9. O nono travessão, relativo à Eslováquia, é alterado do seguinte modo:
 - a) É suprimido o código NC 1517;
 - b) São inseridos os códigos NC 0202 30 10, 0202 30 50, 2008 30 55 e 2008 30 75;
10. O décimo travessão, relativo à Eslovénia, é alterado do seguinte modo:
 - a) São suprimidos os códigos NC 0203 11 10, 0203 21 10, 0402 10, 0402 21, 0405 10, 0405 20 10, 0405 20 30, 0405 90, 0406, 0408 11 80, 0408 91 80 e 1517;
 - b) São inseridos os códigos NC 0207 14 50, 0202 30 10, 0202 30 50, 2008 30 55 e 2008 30 75.

⁽¹⁾ JO L 293 de 10.11.2003, p. 3. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 230/2004 (JO L 39 de 11.2.2004, p. 13).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da entrada em vigor, sob reserva dessa entrada em vigor, do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

DIRECTIVA 2004/46/CE DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 2004

que altera a Directiva 95/31/CE no que respeita ao E 955 Sucralose e ao E 962 Sal de aspartame e acessulfame

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea a), do seu artigo 3.º,

Após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 95/31/CE da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que estabelece os critérios de pureza específicos dos corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios ⁽²⁾, fixa os critérios de pureza aplicáveis aos corantes referidos na Directiva 94/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1994, relativa aos corantes para utilização nos géneros alimentícios ⁽³⁾.
- (2) É necessário estabelecer critérios de pureza do E 955 Sucralose e do E 962 Sal de aspartame e acessulfame.
- (3) É necessário ter em conta as especificações e técnicas de análise dos aditivos definidas no Codex Alimentarius, elaboradas pelo Comité Misto FAO-OMS de Peritos em Aditivos Alimentares (JECFA).
- (4) A Directiva 95/31/CE deve, portanto, ser alterada em conformidade.
- (5) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo da Directiva 95/31/CE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem aprovar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até o 1 de Abril de 2005, comunicando imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições e a tabela de correspondência entre estas e as disposições da presente directiva.

As disposições aprovadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. Os Estados-Membros deverão adoptar as modalidades dessa referência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 178 de 28.7.1995, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/52/CE (JO L 190 de 12.7.2001, p. 18).

⁽³⁾ JO L 237 de 10.9.1994, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 24 de 29.1.2004, p. 65).

ANEXO

É aditado no anexo o seguinte texto:

«E955 E 955 SUCRALOSE

| | |
|---------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Sinónimos | 4,1',6'-triclorogalactosucrose |
| Definição | |
| Denominação química | 1,6-Dicloro-1,6-dideoxi-b-D-fructofuranosil-4-cloro-4-deoxi-a-D-galactopiranosídeo |
| Einecs | 259-952-2 |
| Fórmula química | C ₁₂ H ₁₉ Cl ₃ O ₈ |
| Massa molecular | 397,64 |
| Composição | Teor não inferior a 98 % e não superior a 102 % de C ₁₂ H ₁₉ Cl ₃ O ₈ , em relação ao produto anidro |
| Descrição | Produto pulverulento cristalino de cor branca a esbranquiçada, praticamente inodoro |
| Identificação | |
| A. pH de uma solução a 10 % | Mínimo 5,0; máximo 7,0 |
| B. Solubilidade | Muito solúvel em água, em metanol e em etanol Ligeiramente solúvel em acetato de etilo |
| C. Absorção no infravermelho | O espectro de infravermelhos de uma dispersão de brometo de potássio da amostra apresenta níveis máximos relativos com números de ondas semelhantes aos do espectro de referência, obtido recorrendo a uma referência-padrão da sucralose |
| D. Cromatografia de camada fina | A mancha principal da solução de ensaio tem um valor R _f idêntico à da mancha principal da solução-padrão. A referida nos ensaios de outros dissacáridos clorados. Esta solução-padrão obtém-se dissolvendo 1,0 g da referência-padrão da sucralose em 10 ml de metanol |
| E. Rotação específica | [α] ²⁰ _D : + 84,0 ° a + 87,5 °, calculada em relação ao produto anidro (solução a 10 % w/v) |
| Pureza | |
| Água | Máximo 2,0 % (método de Karl Fischer) |
| Cinza sulfatada | Teor não superior a 0,7 % |
| Chumbo | Teor não superior a 1 mg/kg |
| Outros dissacáridos clorados | Teor não superior a 0,5 % |
| Monossacáridos clorados | Teor não superior a 0,1 % |
| Óxido de trifetilfosfina | Teor não superior a 150 mg/kg |
| Metanol | Teor não superior a 0,1 % |

E962 E 962 SAL DE ASPARTAME E ACESSULFAME

| | |
|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Sinónimos | Aspartame-acessulfame Sal de aspartame e acessulfame |
| Definição | O sal é preparado aquecendo um rácio aproximado de 2:1 (w/w) de aspartame e acessulfame K numa solução com pH ácido, permitindo a ocorrência de cristalização. A humidade e o potássio são eliminados. O produto é mais estável que o aspartame isolado |
| Denominação química | 6-metil-1,2,3-oxatiazina-4(3H)-um-2,2-sal dióxido de L-fenilalanil-2-metil-L-a-ácido aspártico |
| Fórmula química | C ₁₈ H ₂₃ O ₉ N ₃ S |
| Massa molecular | 457,46 |
| Composição | 63,0 % a 66,0 % de aspartame (produto seco) e 34,0 % a 37,0 % de acessulfame (forma ácida do produto seco) |

| | |
|----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Descrição | Produto pulverulento cristalino, branco e inodoro |
| Identificação | |
| A. Solubilidade | Moderadamente solúvel em água; ligeiramente solúvel em etanol. |
| B. Transmitância | A transmitância de uma solução a 1 % em água, determinada numa célula de 1 cm a 430 nm, com espectrofotómetro adequado, utilizando a água como referência, não é inferior a 0,95, equivalente a uma absorvância não superior a 0,022, aproximadamente |
| C. Rotação específica | $[\alpha]_{20}^D: + 14,5^\circ \text{ a } + 16,5^\circ$ Determinada a uma concentração de 6,2 g em 100 ml de ácido fórmico (15N), nos 30 minutos seguintes à preparação da solução. Dividir a rotação específica assim calculada por 0,646 para corrigir, no que se refere ao teor de aspartame do sal de aspartame e acessulfame |
| Pureza | |
| Perda por secagem | Teor não superior a 0,5 % (105 °C, 4 h) |
| 5-Benzil-3,6-dioxo-2-ácido piperazineacético | Teor não superior a 0,5 % |
| Chumbo | Teor não superior a 1 mg/kg» |

DIRECTIVA 2004/55/CE DA COMISSÃO
de 20 de Abril de 2004
que altera a Directiva 66/401/CEE do Conselho relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ⁽¹⁾, nomeadamente a alínea a) do n.º 1 do seu artigo 2.º e o seu artigo 21.ºA,

Tendo em consideração o seguinte:

- (1) A Directiva 66/401/CEE contém uma lista de géneros e espécies de plantas que são consideradas plantas forrageiras na acepção dessa directiva. A referida lista inclui híbridos resultantes do cruzamento de festuca alta (*Festuca pratensis* Hudson) com azevém (*Lolium multiflorum* Lam).
- (2) O âmbito de aplicação da Directiva 66/401/CEE deve ser alargado para abranger os cruzamentos de *Festuca* spp. com *Lolium* spp.
- (3) A directiva acima referida, dentro das condições a satisfazer pela semente, estabelece a capacidade germinativa mínima (% de semente pura) das sementes de faveira (*Vicia faba* L.).
- (4) A capacidade germinativa mínima das sementes de faveira (*Vicia faba* L.) actualmente observada na Comunidade é inferior à requerida pela Directiva 66/401/CEE.
- (5) Por conseguinte, a Directiva 66/401/CEE deve ser alterada em conformidade.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 66/401/CEE é alterada da seguinte forma:

1. Na alínea a) da parte A do n.º 1 do artigo 2.º, o texto «*Festuca pratensis* Hudson x *Lolium multiflorum* Lam. Híbridos resultantes do cruzamento de festuca dos prados com azevém, (incluindo azevém *Westworld*) (x *Festulolium*)»

é substituído pelo seguinte

«*Festuca* spp. x *Lolium* spp. Híbridos resultantes do cruzamento de uma espécie do género *Festuca* com uma espécie do género *Lolium* (x *Festulolium*)»

2. Os anexos II e IV são alterados da seguinte forma:

- a) Na segunda coluna do quadro da secção I.2.A do anexo II, na entrada relativa à *Vicia faba*, o valor «85» é substituído pelo valor «80».
- b) Nos pontos I a) 4 e c) 4 da secção A do anexo IV, é aditada a seguinte frase:
 «No caso do x *Festulolium*, serão indicados os nomes das espécies dos géneros *Festuca* e *Lolium*.»

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor até 30 de Setembro de 2004 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva e comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 2004.

Pela Comissão
 David BYRNE
 Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE (JO L 165 de 3.7.2003, p. 23).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 2004

relativa a medidas de protecção em relação à gripe aviária altamente patogénica nos Estados Unidos da América

[notificada com o número C(2004) 1310]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/363/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE⁽¹⁾, e, nomeadamente os n.ºs 6 e 7 do seu artigo 18.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 6 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A gripe aviária é uma doença viral altamente contagiosa nas aves de capoeira e nas outras aves, que pode tomar rapidamente proporções epizoóticas susceptíveis de representar uma ameaça grave para a saúde pública e animal e de reduzir significativamente a rentabilidade da criação de aves de capoeira.
- (2) Existe o risco de o agente da doença poder ser introduzido através do comércio internacional de aves de capoeira vivas e de produtos à base de aves de capoeira.
- (3) Em 23 de Fevereiro de 2004, os Estados Unidos da América confirmaram um surto de gripe aviária altamente patogénica num bando de aves de capoeira no Estado do Texas (Gonzales County), que foi detectado no controlo efectuado em 17 de Fevereiro de 2004.
- (4) Esta estirpe detectada do vírus da gripe aviária é do subtipo H5N2 e é, por conseguinte, diferente da estirpe presentemente responsável pela epidemia na Ásia. Os

conhecimentos científicos actuais sugerem que o risco para a saúde pública em relação a este subtipo é menor do que o da estirpe que circula na Ásia, que é um vírus do subtipo H5N1.

- (5) No entanto, tendo em conta o risco para a sanidade animal colocado pela introdução da doença na Comunidade, as importações provenientes dos Estados Unidos da América de aves de capoeira, ratites, caça de criação e selvagem de penas, vivas, e ovos para incubação destas espécies, assim como carne fresca de aves de capoeira, ratites, caça de criação e selvagem de penas, preparados à base de carne, produtos à base de carne que consistam em, ou que contenham, carne das espécies mencionadas anteriormente, obtida a partir de animais abatidos após 27 de Janeiro de 2004 e de ovos para consumo humano foram suspensas a partir de 24 de Fevereiro de 2004, em conformidade com as Decisões 2004/187/CE⁽³⁾, 2004/256/CE⁽⁴⁾ e 2004/274/CE⁽⁵⁾ da Comissão.
- (6) A Decisão 94/984/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária exigidas aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de determinados países terceiros⁽⁶⁾, a Decisão 96/482/CE da Comissão, de 12 de Julho de 1996, que estabelece as condições sanitárias e os certificados veterinários para a importação de aves de capoeira e ovos para incubação, excluindo as ratites e seus ovos, provenientes de países terceiros, incluindo as medidas sanitárias a aplicar após a importação⁽⁷⁾, a Decisão 2000/585/CE da

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56. Directiva alterada pela Directiva 96/43/CE (JO L 162 de 1.7.1996, p. 1).

⁽²⁾ JO L 24 de 31.1.1998, p. 9.

⁽³⁾ JO L 57 de 25.2.2004, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 80 de 18.3.2004, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 86 de 24.3.2004, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 378 de 31.12.1994, p. 11. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/118/CE (JO L 36 de 7.2.2004, p. 34).

⁽⁷⁾ JO L 196 de 7.8.1996, p. 13. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/118/CE.

Comissão⁽¹⁾ que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação proveniente de países terceiros, a Decisão 2000/609/CE da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para as importações de carne de ratites de criação⁽²⁾ e a Decisão 2001/751/CE da Comissão, de 16 de Outubro de 2001, que estabelece as condições sanitárias e os certificados veterinários para a importação de ratites vivas e de ovos para incubação de ratites provenientes de países terceiros, incluindo as medidas sanitárias a aplicar após a importação, que altera a Decisão 95/233/CE que estabelece listas de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros permitem a importação de aves de capoeira e de ovos para incubação e que altera a Decisão 66/659/CE relativa a medidas de protecção respeitantes à febre hemorrágica da Crimeia e do Congo⁽³⁾, respectivamente, prevêem que, antes da expedição de aves de capoeira vivas e ovos para incubação, ratites vivas e ovos para incubação, carne fresca de aves de capoeira, de ratites e de caça de criação e selvagem de penas, as autoridades veterinárias dos Estados Unidos da América deverão certificar que aquele país está indemne da gripe aviária. Na sequência do foco de doença em causa, as autoridades dos Estados Unidos da América tiveram, pois, de suspender a sua certificação.

(7) A Decisão 97/221/CE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que estabelece as condições de sanidade animal e os modelos de certificados veterinários relativos aos produtos à base de carne importados de países terceiros e revoga a Decisão 91/449/CE⁽⁴⁾ e a Decisão 2000/572/CE da Comissão, de 8 de Setembro de 2000, que estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e a certificação veterinária para a importação de carnes picadas e de preparados de carnes de países terceiros e que revoga a Decisão 97/29/CE⁽⁵⁾ estabelecem os certificados para os preparados de carne e os produtos à base de carne constituídos por carne de aves de capoeira ou que a contenham e referem as exigências em matéria de saúde animal aplicáveis à carne fresca de aves de capoeira estabelecidas pela Decisão 94/984/CE.

(8) A Decisão 97/222/CE da Comissão⁽⁶⁾ estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne e estabelece regimes de tratamento destinados a evitar o risco de transmissão de doenças através desses produtos. O tratamento que tem que ser aplicado ao

produto depende do estatuto sanitário do país de origem relativamente à espécie de que provém a carne; no sentido de evitar sobrecargas desnecessárias para o comércio, deverão continuar a ser autorizadas as importações de produtos à base de carne de aves de capoeira provenientes dos Estados Unidos da América tratados a uma temperatura de, pelo menos, 70 °C aplicada a todo o produto.

- (9) As medidas de controlo sanitário aplicáveis às matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais e de produtos farmacêuticos ou técnicos permitem excluir do âmbito da presente decisão as importações sujeitas a controlo de tais produtos.
- (10) Os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia assinaram um acordo relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais⁽⁷⁾.
- (11) Os Estados Unidos da América comunicaram informações suplementares acerca da situação epidemiológica e das medidas de controlo tomadas a este respeito, com o objectivo de obter a aplicação, pela Comunidade, de medidas de regionalização em conformidade com as disposições do acordo veterinário; à luz dessas informações, as medidas comunitárias podem limitar-se exclusivamente ao Texas.
- (12) A Decisão 2004/274/CE deve ser revogada.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros apenas autorizam a importação dos Estados Unidos da América de aves de capoeira vivas e seus ovos para incubação, de ratites vivas e seus ovos para incubação, de carne fresca de aves de capoeira, ratites e caça de criação e selvagem de penas, de preparados de carne e produtos à base de carne de aves de capoeira constituídos por carne de qualquer das espécies mencionadas ou que a contenham, se forem originários ou provenientes da região daquele país descrita no anexo.

2. São proibidas as importações de produtos referidos no n.º 1 originários ou provenientes de outras partes dos Estados Unidos da América.

⁽¹⁾ JO L 251 de 6.10.2000, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/245/CE (JO L 77 de 13.3.2004, p. 62).

⁽²⁾ JO L 258 de 12.10.2000, p. 49. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/118/CE.

⁽³⁾ JO L 281 de 25.10.2001, p. 24. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/118/CE.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 4.4.1997, p. 32.

⁽⁵⁾ JO L 240 de 23.9.2000, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/212/CE (JO L 73 de 11.3.2004, p. 11).

⁽⁶⁾ JO L 98 de 4.4.1997, p. 39. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/245/CE.

⁽⁷⁾ Decisão 98/258/CE do Conselho (JO L 118 de 21.4.1998, p. 1).

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 2 do artigo 1.º, os Estados-Membros autorizam a importação de:

- a) Produtos à base de carne, se a carne de aves de capoeira, de ratites e de caça de criação e selvagem de penas contida no produto tiver sido submetida a um dos tratamentos específicos indicados nos pontos B, C ou D da parte IV do anexo da Decisão 97/222/CE;
- b) Carne fresca de aves de capoeira, ratites e caça de criação e selvagem de penas, produtos à base de carne e preparados de carne constituídos por carne das espécies mencionadas ou que a contenham, desde que a carne tenha sido obtida de aves abatidas antes de 27 de Janeiro de 2004.

Artigo 3.º

1. Nos certificados veterinários que acompanham as remessas dos produtos referidos no artigo 2.º previstos na:

- a) Decisão 94/984/CE, para a carne fresca de aves de capoeira originária dos Estados Unidos da América;
- b) Decisão 94/482/CE, para as aves de capoeira vivas e ovos para incubação originários dos Estados Unidos da América;
- c) Decisão 97/221/CE, para os produtos à base de carne originários dos Estados Unidos da América constituídos por carne de aves de capoeira, de ratites e de caça de criação e selvagem de penas, ou que a contenham;
- d) Decisão 2000/572/CE, para os preparados de carne originários dos Estados Unidos da América constituídos por carne de aves de capoeira, de ratites e de caça de criação e selvagem de penas, ou que a contenham;
- e) Decisão 2000/585/CE, para a carne fresca de caça de criação e selvagem de penas originária dos Estados Unidos da América;
- f) Decisão 2000/609/CE, para a carne fresca de ratites originária dos Estados Unidos da América;
- g) Decisão 2001/751/CE, para as ratites vivas ou os seus ovos para incubação originários dos Estados Unidos da América, serão inseridas, respectivamente, as seguintes expressões, conforme adequadas às espécies em questão:
 - a) «Carne fresca de aves de capoeira, nos termos da Decisão 2004/363/CE da Comissão»;
 - b) «Aves de capoeira vivas ou seus ovos para incubação, nos termos da Decisão 2004/363/CE da Comissão»;

- c) «Produtos à base de carne, nos termos da Decisão 2004/363/CE da Comissão»;
- d) «Preparado de carne, nos termos da Decisão 2004/363/CE da Comissão»;
- e) «Carne fresca de caça de criação/caça selvagem (riscar o que não interessa), nos termos da Decisão 2004/363/CE da Comissão»;
- f) «Carne fresca de ratites, nos termos da Decisão 2004/363/CE da Comissão»;
- g) «Ratites vivas ou seus ovos para incubação, nos termos da Decisão 2004/363/CE da Comissão».

2. Os Estados-Membros devem verificar que o código de região «US-1» consta dos certificados sanitários que atestam o carácter indemne de gripe aviária.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam às importações a fim de darem cumprimento à presente decisão. Darão imediato conhecimento público das medidas adoptadas.

Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

A presente decisão deve ser revista à luz da evolução da situação relativa à gripe aviária nos Estados Unidos da América.

Artigo 6.º

É revogada a Decisão 2004/274/CE.

Artigo 7.º

A presente decisão é aplicável até 23 de Agosto de 2004.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

US-1:

Território dos Estados Unidos da América com excepção do Estado do Texas.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 6 de Abril de 2004
relativa a medidas de protecção em relação à gripe aviária altamente patogénica no Canadá

[notificada com o número C(2004) 1311]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/364/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 6 e 7 do seu artigo 18.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 6 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A gripe aviária é uma doença viral altamente contagiosa nas aves de capoeira e nas outras aves, que pode tomar rapidamente proporções epizooticas susceptíveis de representar uma ameaça grave para a saúde pública e animal e de reduzir significativamente a rentabilidade da criação de aves de capoeira.
- (2) Existe o risco de o agente da doença poder ser introduzido através do comércio internacional de aves de capoeira vivas e de produtos à base de aves de capoeira.
- (3) Em 9 de Março de 2004, o Canadá confirmou um surto de gripe aviária altamente patogénica num bando de aves de capoeira na província da Colúmbia Britânica (Fraser Valley).
- (4) Esta estirpe detectada do vírus da gripe aviária é do subtipo H7N3 e é, por conseguinte, diferente da estirpe presentemente responsável pela epidemia na Ásia. Os conhecimentos científicos actuais sugerem que o risco para a saúde pública em relação a este subtipo é menor do que o da estirpe que circula na Ásia, que é um vírus do subtipo H5N1.
- (5) No entanto, tendo em conta o risco para a sanidade animal colocado pela introdução da doença na Comunidade, as importações provenientes do Canadá de aves de capoeira, ratites, caça de criação e selvagem de penas, vivas, e ovos para incubação destas espécies, assim como carne fresca de aves de capoeira, ratites, caça de criação e selvagem de penas, preparados à base de carne, produtos à base de carne que consistam em, ou que contenham, carne das espécies mencionadas anteriormente, obtida a partir de animais abatidos após 17 de

Fevereiro de 2004 e de ovos para consumo humano foram suspensas a partir de 11 de Março de 2004, em conformidade com a Decisão 2004/242/CE da Comissão⁽³⁾.

- (6) A Decisão 94/984/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária exigidas aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de determinados países terceiros⁽⁴⁾, a Decisão 96/482/CE da Comissão, de 12 de Julho de 1996, que estabelece as condições sanitárias e os certificados veterinários para a importação de aves de capoeira e ovos para incubação, excluindo as ratites e seus ovos, provenientes de países terceiros, incluindo as medidas sanitárias a aplicar após a importação⁽⁵⁾, a Decisão 2000/585/CE da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação proveniente de países terceiros⁽⁶⁾, a Decisão 2000/609/CE da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para as importações de carne de ratites de criação⁽⁷⁾ e a Decisão 2001/751/CE da Comissão, de 16 de Outubro de 2001, que estabelece as condições sanitárias e os certificados veterinários para a importação de ratites vivas e de ovos para incubação de ratites provenientes de países terceiros, incluindo as medidas sanitárias a aplicar após a importação, que altera a Decisão 95/233/CE que estabelece listas de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros permitem a importação de aves de capoeira e de ovos para incubação, e que altera a Decisão 96/659/CE relativa a medidas de protecção respeitantes à febre hemorrágica da Crimeira e do Congo⁽⁸⁾, respectivamente, prevêem que, antes da expedição de aves de capoeira vivas e ovos para incubação, ratites vivas e ovos para incubação, carne fresca de aves de capoeira, de ratites e de caça de criação e selvagem de penas, as autoridades veterinárias do Canadá deverão certificar que aquele país está indemne de gripe aviária. Na sequência do foco de doença em causa, as autoridades veterinárias do Canadá tiveram, pois, de suspender a sua certificação.

⁽¹⁾ JO L 74 de 12.3.2004, p. 21.

⁽²⁾ JO L 378 de 31.12.1994, p. 11. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/118/CE (JO L 36 de 7.2.2004, p. 34).

⁽³⁾ JO L 196 de 7.8.1996, p. 13. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/118/CE.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 6.10.2000, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/245/CE (JO L 77 de 13.3.2004, p. 62).

⁽⁵⁾ JO L 258 de 12.10.2000, p. 49. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/118/CE.

⁽⁶⁾ JO L 281 de 25.10.2001, p. 24. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/118/CE.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE (JO L 162 de 1.7.1996, p. 1).

⁽²⁾ JO L 24 de 31.1.1998, p. 9.

(7) A Decisão 97/221/CE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que estabelece as condições de sanidade animal e os modelos de certificados veterinários relativos aos produtos à base de carne importados de países terceiros e revoga a Decisão 91/449/CE⁽¹⁾ e a Decisão 2000/572/CE da Comissão, de 8 de Setembro de 2000, que estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e a certificação veterinária para a importação de carnes picadas e de preparados de carnes de países terceiros e que revoga a Decisão 97/29/CE⁽²⁾ estabelecem os certificados para os preparados de carne e os produtos à base de carne constituídos por carne de aves de capoeira ou que a contenham e referem as exigências em matéria de saúde animal aplicáveis à carne fresca de aves de capoeira estabelecidas pela Decisão 94/984/CE.

(8) A Decisão 97/222/CE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne⁽³⁾ e estabelece regimes de tratamento destinados a evitar o risco de transmissão de doenças através desses produtos. O tratamento que tem que ser aplicado ao produto depende do estatuto sanitário do país de origem relativamente à espécie de que provém a carne; no sentido de evitar sobrecargas desnecessárias para o comércio, deverão continuar a ser autorizadas as importações de produtos à base de carne de aves de capoeira provenientes do Canadá tratados a uma temperatura de, pelo menos, 70 °C aplicada a todo o produto.

(9) As medidas de controlo sanitário aplicáveis às matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais e de produtos farmacêuticos ou técnicos permitem excluir do âmbito da presente decisão as importações sujeitas a controlo de tais produtos.

(10) O Canadá e a Comunidade Europeia assinaram um acordo relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais⁽⁴⁾.

(11) O Canadá comunicou informações suplementares acerca da situação epidemiológica e das medidas de controlo tomadas a este respeito, com o objectivo de obter a aplicação, pela Comunidade, de medidas de regionalização em conformidade com as disposições do acordo veterinário; à luz dessas informações, as medidas comunitárias podem limitar-se exclusivamente a uma área da província da Colúmbia Britânica.

(12) A Decisão 2004/242/CE deve ser revogada.

(13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 89 de 4.4.1997, p. 32.

⁽²⁾ JO L 240 de 23.9.2000, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/212/CE (JO L 73 de 11.3.2004, p. 11).

⁽³⁾ JO L 98 de 4.4.1997, p. 39, Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/245/CE (JO L 77 de 13.3.2004, p. 62).

⁽⁴⁾ Decisão 1999/201/CE do Conselho (JO L 71 de 18.3.1999, p. 1).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros apenas autorizam a importação do Canadá de aves de capoeira vivas e seus ovos para incubação, de ratites vivas e seus ovos para incubação, de carne fresca de aves de capoeira, ratites e caça de criação e selvagem de penas, de preparados de carne e produtos à base de carne de aves de capoeira constituídos por carne de qualquer das espécies mencionadas ou que a contenham, se forem originários ou provenientes da região daquele país descrita no anexo.

2. São proibidas as importações de produtos referidos no n.º 1 originários ou provenientes de outras partes do Canadá.

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 2 do artigo 1.º, os Estados-Membros autorizam a importação de:

a) Produtos à base de carne, se a carne de aves de capoeira, de ratites e de caça de criação e selvagem de penas contida no produto tiver sido submetida a um dos tratamentos específicos indicados nos pontos B, C ou D da parte IV do anexo da Decisão 97/222/CE;

b) Carne fresca de aves de capoeira, ratites e caça de criação e selvagem de penas, produtos à base de carne e preparados de carne constituídos por carne das espécies mencionadas ou que a contenham, desde que a carne tenha sido obtida de aves abatidas antes de 17 de Fevereiro de 2004.

Artigo 3.º

1. Nos certificados veterinários que acompanham as remessas dos produtos referidos no artigo 2.º previstos na:

a) Decisão 94/984/CE, para a carne fresca de aves de capoeira originária do Canadá;

b) Decisão 96/482/CE, para as aves de capoeira vivas e ovos para incubação originários do Canadá;

c) Decisão 97/221/CE para os produtos à base de carne originários do Canadá constituídos por carne de aves de capoeira, de ratites e de caça de criação e selvagem de penas, ou que a contenham;

d) Decisão 2000/572/CE para os preparados à base de carne originários do Canadá constituídos por carne de aves de capoeira, de ratites e de caça de criação e selvagem de penas, ou que a contenham;

- e) Decisão 2000/585/CE para a carne fresca de caça de criação e selvagem de penas originária do Canadá;
- f) Decisão 2000/609/CE da Comissão, para a carne fresca de ratites originária do Canadá;
- g) Decisão 2001/751/CE da Comissão, para as ratites vivas ou os seus ovos para incubação originários do Canadá,
- serão inseridas, respectivamente, as seguintes expressões, conforme adequadas às espécies em questão:
- a) «Carne fresca de aves de capoeira, nos termos da Decisão 2004/364/CE da Comissão»;
- b) «Aves de capoeira vivas ou seus ovos para incubação, nos termos da Decisão 2004/364/CE da Comissão»;
- c) «Produtos à base de carne, nos termos da Decisão 2004/364/CE da Comissão»;
- d) «Preparado de carne, nos termos da Decisão 2004/364/CE da Comissão»;
- e) «Carne fresca de caça de criação/caça selvagem (riscar o que não interessa), nos termos da Decisão 2004/364/CE da Comissão»;
- f) «Carne fresca de ratites, nos termos da Decisão 2004/364/CE da Comissão»;
- g) «Ratites vivas ou seus ovos para incubação, nos termos da Decisão 2004/364/CE da Comissão»;
2. Os Estados-Membros devem verificar que o código de região «CA-1» consta dos certificados sanitários que atestam o carácter indemne de gripe aviária.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam às importações a fim de darem cumprimento à presente decisão. Darão imediato conhecimento público das medidas adoptadas.

Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

A presente decisão deve ser revista à luz da evolução da situação relativa à gripe aviária no Canadá.

Artigo 6.º

É revogada a Decisão 2004/242/CE.

Artigo 7.º

A presente decisão é aplicável até 1 de Outubro de 2004.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

CA-1:

O território do Canadá, com excepção da área na província da Colúmbia Britânica delimitada do seguinte modo:

A oeste: pelo Georgie Strait

A sul: pela fronteira dos Estados Unidos da América

A norte: pela cordilheira North Shore Mountain Range do rio Fraser

A este: por uma linha traçada de norte a sul através de Hunter Creek Weigh Scale da província da Colúmbia Britânica.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Abril de 2004

que altera as decisões 98/119/CE, 98/121/CE e 98/125/CE que aprovam os programas de orientação plurianuais para as frotas de pesca da França, dos Países Baixos e da Irlanda

[notificada com o número C(2004) 1300]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas inglesa, francesa e neerlandesa)

(2004/365/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 97/413/CE do Conselho, de 26 de Junho de 1997, relativa aos objectivos e às normas de execução para a reestruturação do sector das pescas da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001, a fim de alcançar, numa base sustentável, o equilíbrio entre os recursos e a sua exploração⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os objectivos dos programas de orientação plurianuais fixados pelas Decisões 98/119/CE⁽²⁾, 98/121/CE⁽³⁾ e 98/125/CE⁽⁴⁾ para a França, os Países Baixos e a Irlanda foram calculados com base nas informações disponíveis na altura.
- (2) Em Dezembro de 1999, as autoridades dos Países Baixos solicitaram um ajustamento dos objectivos do programa de orientação plurianual para a frota de pesca dos Países Baixos, a fim de ter em conta as possibilidades de pesca suplementares nas águas a noroeste de África.
- (3) Pelos mesmos motivos, as autoridades francesas solicitaram, em Fevereiro de 2002, um ajustamento dos objectivos do programa de orientação plurianual para a frota de pesca de França.
- (4) Os artigos 2.º e 8.º da Decisão 97/413/CE prevêem estes ajustamentos dos objectivos dos programas de orientação plurianuais.
- (5) Os objectivos de capacidade dos segmentos pelágicos das Decisões 98/119/CE e 98/121/CE devem ser adaptados, a fim de permitir que os navios que operam ao abrigo do acordo de pesca entre a Comunidade e a República da Mauritânia possam explorar as possibilidades de pesca disponíveis.
- (6) Esta adaptação insere-se no espírito do 10.º relatório do Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP)⁽⁵⁾ e do relatório de pescas da FAO n.º 657⁽⁶⁾,

que recomendam o não aumento dos níveis de capturas das unidades populacionais de pequenos pelágicos nestas zonas de pesca, e tem em conta o relatório do instituto mauritano de investigação das pescas (IMROP) de Dezembro de 2002.

- (7) Com base nas informações disponíveis na altura, foram adaptados pela Decisão 2002/104/CE da Comissão⁽⁷⁾ os objectivos de capacidade para o segmento dos pelágicos da Irlanda, a fim de permitir a exploração das possibilidades de pesca nas águas a noroeste de África.
- (8) O esforço de pesca resultante das capacidades suplementares para a Irlanda, a França e os Países Baixos nas águas a noroeste de África não deve ser reorientado para as unidades populacionais de pequenos pelágicos que evoluem nas águas comunitárias ou internacionais do Atlântico nordeste.
- (9) Devem ser identificadas as pescarias nos segmentos pelágicos das Decisões 98/119/CE e 98/121/CE, a fim de distinguir claramente entre a exploração das unidades populacionais nas águas europeias ou internacionais do Atlântico norte e a exploração das unidades populacionais a noroeste de África.
- (10) Os programas de orientação plurianuais para as frotas de pesca interessadas abrangem o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2002. A presente decisão deve, pois, ser aplicável a partir de 31 de Dezembro de 2002.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 98/119/CE é substituído pelo anexo I da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 175 de 3.7.1997, p. 27. Decisão alterada pela Decisão 2002/70/CE (JO L 31 de 1.2.2002, p. 77).

⁽²⁾ JO L 39 de 12.2.1998, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/652/CE (JO L 215 de 10.8.2002, p. 23).

⁽³⁾ JO L 39 de 12.2.1998, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/652/CE.

⁽⁴⁾ JO L 39 de 12.2.1998, p. 41. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/652/CE.

⁽⁵⁾ SEC (2002) 1130 de 28 de Junho de 2000.

⁽⁶⁾ Relatório do grupo de trabalho da FAO sobre pequenos peixes pelágicos nas águas a noroeste de África, Roma 2001.

⁽⁷⁾ JO L 38 de 8.2.2002, p. 51.

Artigo 2.º

O anexo da Decisão 98/121/CE é substituído pelo anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

O anexo da Decisão 98/125/CE é substituído pelo anexo III da presente decisão.

Artigo 4.º

A República Francesa, o Reino dos Países Baixos e a Irlanda são os destinatários da presente decisão.

É aplicável a partir de 31 de Dezembro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

FRANÇA CONTINENTAL

| Zona | Unidades populacionais | Segmento | | Pescaria | Composição das capturas | Taxa piloto | Redução ponderada | Situação 1.1.1997 | | Objectivo 1.1.1997 | | | | Objectivo 31.12.2002 | | | |
|------------------------------------------|--------------------------------|----------|------------------------------------|--------------------|---------------------------------------|-------------|-------------------|-------------------|---------|--------------------|---------|-------------------|---------------|----------------------|---------|-------------------|---------------|
| | | | | | | | | GT (*) | kW | GT (*) | kW | GT (*) × t ('000) | kW × t ('000) | GT (*) | kW | GT (*) × t ('000) | kW × t ('000) |
| Águas da UE | | 4F1 | Pequena pesca costeira < 12 metros | | | | | 12 602 | 170 809 | 9 583 | 164 874 | | | 9 583 | 164 874 | | |
| | | | | Subtotal | | | | 12 602 | 170 809 | 9 583 | 164 874 | | | 9 583 | 164 874 | | |
| Atlântico, Canal da Mancha, mar do Norte | De fundo e pelágicas | 4F2 | Arrastões 0-30 m | | RD: 4 % SP: 25 % Outros: 71 % | 30 % | 8,7 % | 60 610 | 393 326 | 88 384 | 365 429 | | | 80 695 | 333 637 | | |
| | De fundo e pelágicas | 4F3 | Arrastões > 30 m | | RD: 8 % SP: 23 % Outros: 69 % | 36 % | 11,2 % | 34 364 | 85 388 | 47 350 | 85 388 | 15 223 | 23 909 | 47 350 | 85 388 | 13 524 | 21 240 |
| | De fundo e pelágicas | 4F4 | Não arrastões 12-25 m | | RD: 3 % SP: 18 % Outros: 79 % | 30 % | 6,3 % | 11 764 | 67 908 | 13 742 | 65 418 | | | 12 876 | 61 297 | | |
| | De fundo e pelágicas | 4F5 | Não arrastões > 5 m | | RD: 0 % SP: 94 % Outros: 6 % | 24 % | 22,6 % | 1 249 | 3 295 | 1 392 | 3 142 | | | 1 078 | 2 433 | | |
| | Pelágicas | 4F6 | Arrastões pelágicos > 50 m | Águas comunitárias | RD : 11 % SP: 19 % Outros: 70 % | 36 % | 10,8 % | 5 857 | 8 580 | 6 804 | 8 580 | 2 014 | 2 540 | 11 304 | 13 080 | 1 796 (*) | 2 265 (*) |
| | Águas a noroeste de África (1) | | | | 0 % | 0 % | | | | | | | | | | | |

| Zona | Unidades populacionais | Segmento | | Pescaria | Composição das capturas | Taxa piloto | Redução ponderada | Situação 1.1.1997 | | Objectivo 1.1.1997 | | | | Objectivo 31.12.2002 | | | |
|----------------------|-----------------------------------------|----------|-----------------------------|--------------------|--------------------------------------|-------------|-------------------|-------------------|---------|--------------------|---------|-------------------|---------------|----------------------|---------|-------------------|---------------|
| | | | | | | | | GT (*) | kW | GT (*) | kW | GT (*) × t ('000) | kW × t ('000) | GT (*) | kW | GT (*) × t ('000) | kW × t ('000) |
| Mediterrâneo | De fundo e pequenos pelágicos | 4F7 | Pequena pesca especializada | | RD : 0 % SP: 0 % Outros: 100 % | 0 % | 0 % | 4 915 | 96 877 | 4 062 | 99 722 | | | 4 062 | 99 722 | | |
| | De fundo e pequenos pelágicos | 4F8 | Arrastões ⁽²⁾ | | RD: 0 % SP: 0 % Outros: 100 % | 0 % | 0 % | 8 412 | 48 644 | 9 397 | 43 144 | 2 047 | 10 673 | 9 397 | 43 144 | 2 047 | 10 673 |
| | Pelágicas | 4F9 | Cercadores | Atum | RD : 0 % SP: 100 % Outros: 0 % | 24 % | 24,0 % | | | | | 785 | 4 676 | | | 597 | 3 554 |
| | | | | Pequenos pelágicos | RD : 0 % SP: 0 % Outros: 100 % | 0 % | 0 % | | | | | 106 | 626 | | | 106 | 626 |
| | | | Total segmento | | | | | 4 974 | 25 965 | 5 540 | 25 965 | 891 | 5 302 | 5 540 | 25 965 | | |
| Águas internacionais | Pelágicas ⁽³⁾ | 4FA | Navios de pesca ao corrido | | | 0 % | 0 % | 1 744 | 3 935 | 1 744 | 3 935 | | | 1 744 | 3 935 | | |
| | Grandes pelágicos (Atum) ⁽³⁾ | 4FB | Cercadores | | | 0 % | 0 % | 32 978 | 82 859 | 46 630 | 87 494 | | | 46 630 | 87 494 | | |
| | | | | Subtotal | | | 166 867 | 816 777 | 225 044 | 788 217 | | | 220 675 | 756 095 | | | |
| | | | Total | | | | | 179 469 | 987 586 | 234 626 | 953 091 | | | 230 258 | 920 969 | | |

RD: Risco de depauperação; SP: Objecto de sobrepesca.

(*) Se for caso disso, inclui valores estimados em GT, em conformidade com o artigo 4.º da presente decisão.

Os objectivos em termos de arqueação para os segmentos 4F5 e 4F6, expressos em GT, são definitivos. Não haverá mais ajustamentos para ter em conta a nova medição da frota.

A revisão final e definitiva dos objectivos de arqueação para os segmentos 4F1, 4F2, 4F3, 4F4, 4F7, 4F8, 4F9, 4FA, 4FB, 4FC, 4FD, 4FE, 4FG, 4FH, 4FJ, 4FK, 4FL e 4FM, a fim de ter em conta a nova medição da frota, será concluída antes do final de 2004.

(1) Foi aceite um aumento dos objectivos de capacidade deste segmento de 4 500 kW e 4 500 GT, a fim de ter em conta possibilidades de pesca suplementares de pequenos pelágicos nas águas a noroeste de África, sob condição de a França adoptar medidas nacionais por forma a garantir que o esforço de pesca resultante deste aumento não seja reorientado para as unidades populacionais de pequenos pelágicos que evoluem nas águas comunitárias ou internacionais do Atlântico nordeste. Esta condição é aplicável sempre que for acrescentada a este segmento capacidade superior aos objectivos de capacidade que estavam em vigor antes da presente decisão.

(2) Os objectivos de capacidade para 1996 foram aumentados em 722 GT e 4 500 kW, que representam 45 % do atraso do POP III.

(3) Os objectivos para este segmento poderão ser revistos após o Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca ter emitido o seu parecer sobre as informações suplementares apresentadas pela França.

(4) Aplicável apenas sob reserva do respeito da condição da nota de pé-de-página 1.

ANEXO II

PAÍSES BAIXOS

| Zona | Unidades populacionais | Segmentação POP IV | | Pescaria | Composição das capturas | Taxa piloto | Redução ponderada | Situação 1.1.1997 | | Objectivo 1.1.1997 | | | | Objectivo 31.12.2002 | | | |
|--------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|--------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|----------------------------------------------|-------------|-------------------|-------------------|---------|--------------------|-------------|-------------------|-------------------|----------------------|-------------|-------------------|-------------------|
| | | | | | | | | GT (*) | kW | GT (*) | kW | GT (*) × t ('000) | kW (*) × t ('000) | GT (*) | kW | GT (*) × t ('000) | kW (*) × t ('000) |
| Águas costeiras | | 4J1 | Pequenos navios de pesca costeira não arrastões (1) | | | 0 % | 0 % | 229 | 1 968 | 229 | 1 968 | | | 229 | 1 968 | | |
| Águas de países terceiros, águas internacionais, águas da UE | Pelágicas e de fundo | 4J2 | A. Arrastões pelágicos (1) | Águas da UE e águas internacionais no Atlântico nordeste | RD: 5,97 % SP: 10,57 % Outros: 83,46 % | 36 % | 5,95 % | 55 523 | 65 280 | 48 790 (3) | 62 475 (4) | 12 859 | 18 140 | 93 678 (8) | 103 964 (8) | 12 093 | 17 060 |
| | | | | Águas ao largo do Noroeste de África | Outros: 100 % | 0 % | 0,00 % | | | | | | | | | | |
| Águas da UE | Peixes chatos, peixes pelágicos e peixes de fundo | 4J3 | B. Cúteres [> 221 kW] (1) | | RD: 69,99 % SP: 6,58 % Outros: 23,43 % | 36 % | 27,57 % | 78 422 | 307 192 | 73 065 | 302 467 (5) | 14 248 | 58 227 | 71 345 | 275 616 | 10 320 | 42 177 |
| Águas da UE | Peixes chatos, peixes pelágicos e peixes de fundo | 4J4 | C. Eurocúteres [≤ 221 kW] (1) | | RD: 25,2 % SP: 0,2 % Outros: 74,6 % | 36 % | 9,14 % | 13 447 | 41 142 | 13 427 | 41 529 | 2 497 | 7 630 | 13 427 | 41 529 | 2 269 | 6 933 |
| Águas da UE | Peixes chatos, peixes pelágicos e peixes de fundo | 4J5 | D. Navios pequenos [arrastões] (1) | | RD: 47,33 % SP: 0 % Outros: 52,67 % | 36 % | 17,04 % | 221 | 2 279 | 213 (6) | 2 245 (7) | 40 | 432 | 213 | 2 245 | 33 | 359 |

| Zona | Unidades populacionais | Segmentação POP IV | | Pescaria | Composição das capturas | Taxa piloto | Redução ponderada | Situação 1.1.1997 | | Objectivo 1.1.1997 | | | | Objectivo 31.12.2002 | | | | | |
|-------------|--------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------|----------|-------------------------|-------------|-------------------|-------------------|---------|--------------------|---------|-------------------|-------------------|----------------------|---------|-------------------|-------------------|--|--|
| | | | | | | | | GT (*) | kW | GT (*) | kW | GT (*) × t ('000) | kW (*) × t ('000) | GT (*) | kW | GT (*) × t ('000) | kW (*) × t ('000) | | |
| Águas da UE | Camarões | 4J6 | E. Navios de pesca de camarão ⁽¹⁾ ⁽²⁾ | | Outros: 100 % | 0 % | 0 % | 2 340 | 8 599 | 2 813 | 10 318 | | | 2 813 | 10 318 | | | | |
| Águas da UE | Unidades populacionais fora de quota | 4J7 | F. Todas as artes ⁽¹⁾ | | Outros: 100 % | 0 % | 0 % | 8 886 | 28 603 | 8 703 | 29 010 | | | 8 703 | 29 010 | | | | |
| Total | | | | | | | | 159 068 | 455 063 | 147 240 | 450 012 | 29 644 | 84 430 | 190 408 | 464 650 | | | | |

RD: Risco de depauperação; SP: Objecto de sobrepesca.

(*) Se for caso disso, inclui valores estimados em GT, em conformidade com o artigo 4.º da presente decisão.

Os objectivos em termos de arqueação para os segmentos 4J2, 4J3 e 4J4 expressos em GT são definitivos. Não haverá mais ajustamentos para ter em conta a nova medição da frota.

A revisão final e definitiva dos objectivos de arqueação para os segmentos 4J1, 4J5, 4J6 e 4J7, a fim de ter em conta a nova medição da frota, será concluída antes do final de 2004.

⁽¹⁾ Incluindo os «hp reservados», que constituem obrigações de investimento existentes, administradas no âmbito dos limites dos objectivos.

⁽²⁾ Este segmento poderá ser integrado no segmento «C. Eurocúteres» até ao final de 2002.

⁽³⁾ O objectivo para 1996 foi aumentado em 5 509 GT, que representam 45 % do atraso do POP III.

⁽⁴⁾ O objectivo para 1996 foi aumentado em 2 295 kW, que representam 45 % do atraso do POP III.

⁽⁵⁾ O objectivo para 1996 foi aumentado em 3 866 kW, que representam 45 % do atraso do POP III.

⁽⁶⁾ O objectivo para 1996 foi aumentado em 7 GT, que representam 45 % do atraso do POP III.

⁽⁷⁾ O objectivo para 1996 foi aumentado em 28 kW, que representam 45 % do atraso do POP III.

⁽⁸⁾ Foi aceite um aumento dos objectivos de capacidade deste segmento de 41 489 kW e 44 888 GT, a fim de ter em conta possibilidades de pesca suplementares de pequenos pelágicos nas águas a noroeste de África, sob condição de os Países Baixos adoptarem medidas nacionais por forma a garantir que o esforço de pesca resultante deste aumento não seja reorientado para as unidades populacionais de pequenos pelágicos que evoluem nas águas comunitárias ou internacionais do Atlântico nordeste.

ANEXO III

IRLANDA

| Zona | Unidades populacionais | Segmento | | Pescaria | Composição das capturas | Taxa piloto | Redução ponderada | Situação 1.1.1997 | | Objectivo 1.1.1997 | | | | Objectivo 31.12.2002 | | | |
|---------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------|------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-----------------|-------------------|-------------------|---------|--------------------|---------|--------------------|--------------------|----------------------|---------|--------------------|--------------------|
| | | | | | | | | GT (*) | kW | GT (*) | kW | GT (*) × t (' 000) | kW (*) × t (' 000) | GT (*) | kW | GT (*) × t (' 000) | kW (*) × t (' 000) |
| Águas da UE | De fundo e pelágicas | 4G1 | Polivalentes ⁽¹⁾ | | RD: 5,8 % SP: 11,9 % Outros 82,3 % | 36 % | 6,4 % | 41 879 | 161 232 | 48 769 | 173 027 | | | 42 252 | 147 478 | | |
| Águas da UE, águas de países terceiros e águas internacionais | Pelágicas | 4G2 | Redes de arrasto pelágico e redes de cerco com retenida ⁽⁴⁾ | Sarda IV, VI, VIIbc VIIefghjk Águas ao largo do Noroeste África ⁽²⁾ | RD: 2 % SP: 19 % Outros 79 % | 30 % 0 % | 6,3 % 0 % | 20 254 | 38 893 | 22 308 | 33 473 | 6 001 | 7 405 | 36 363 | 47 873 | 5 623 | 6 939 |
| | Peixes chatos e peixes de fundo | 4G3 | Arrasto de vara ⁽³⁾ | Bacalhau VIIa e solha e linguado VIIefghjk | RD: 7,9 % SP: 27,6 % Outros 64,5 % | 36 % | 12,8 % | 1 130 | 5 129 | 1 156 | 6 113 | 330 | 1 786 | 1 156 | 6 113 | 287 | 1 557 |
| Total | | | | | | | | 63 263 | 205 254 | 72 234 | 212 613 | | | 79 771 | 201 464 | | |

RD: Risco de depauperação; SP: Objecto de sobrepesca.

(*) Se for caso disso, inclui valores estimados em GT, em conformidade com o artigo 4.º da presente decisão.

A revisão final e definitiva dos objectivos de arqueação para os segmentos 4G1, 4G2 e 4G3, a fim de ter em conta a nova medição da frota, será concluída antes do final de 2004.

⁽¹⁾ Os objectivos para o segmento polivalente para 1.1.1997 foram aumentados de 5 473 GT e 28 447 kW para ter em conta a capacidade de navios anteriormente não registados. Dado que, no final de Junho de 2003, apenas tinham sido utilizados 2 077 GT e 14 475 kW desse aumento, os objectivos deste segmento para 31.12.2002 são reduzidos de 3 396 GT e 13 972 kW.

⁽²⁾ Foi aceite um aumento dos objectivos de capacidade deste segmento de 14 400 kW e 14 055 GT, a fim de ter em conta possibilidades de pesca suplementares de pequenos pelágicos nas águas a noroeste de África, sob condição de a Irlanda adoptar medidas nacionais por forma a garantir que o esforço de pesca resultante deste aumento não seja reorientado para as unidades populacionais de pequenos pelágicos que evoluem nas águas comunitárias ou internacionais do Atlântico Nordeste.

⁽³⁾ Podem ser transferidos para o objectivo do segmento arrasto de vara durante o POP IV um máximo de 285 GT e 906 kW do objectivo do segmento polivalentes, a fim de actualizar os navios existentes neste segmento.

⁽⁴⁾ O objectivo para 1.1.1997 foi aumentado em 4 434 kW, o que representa 45 % da fracção residual do POP III.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 13 de Abril de 2004
que aprova a primeira fase do plano de acção técnica 2004 para o aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas

[notificada com o número C(2004) 1303]

(2004/366/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 96/411/CE do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativa ao aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º e o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 96/411/CE, a Comissão estabelece, todos os anos, um plano de acção técnica para as estatísticas agrícolas.
- (2) É essencial melhorar as informações sobre os dados físicos da agricultura europeia, obter indicadores agro-ambientais detalhados, desenvolver os aspectos ambientais da contabilidade agrícola e estabelecer sistemas de informação sobre o desenvolvimento rural para a execução das políticas comunitárias conexas.
- (3) Em conformidade com a Decisão 96/411/CE, a Comunidade participa financeiramente nas despesas incorridas por cada Estado Membro com a adaptação dos sistemas nacionais ou com os trabalhos preparatórios relacionados com necessidades novas ou acrescidas, a efectuar no quadro de um plano de acção técnica.
- (4) Convém consolidar certas acções encetadas nos planos de acção precedentes e prosseguir os esforços empreendidos.

- (5) O alargamento que terá lugar durante o ano de 2004 torna a necessária a aplicação em duas fases do plano de acção para 2004. Convém adoptar a primeira fase do referido plano de acção.
- (6) As medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a primeira fase do plano de acção técnica 2004 para o aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas (TAPAS 2004 — 1.ª fase), que figura no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 14. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1919/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 293 de 29.10.2002, p. 5).

ANEXO

Primeira fase do plano de acção técnica 2004 para o aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas (TAPAS 2004 — 1.ª Fase)

As acções previstas pelo plano de acção técnica para o aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas (TAPAS) em 2004 têm como objectivo desenvolver ou melhorar estatísticas nos domínios seguintes:

- i) dados físicos da agricultura europeia,
- ii) indicadores agro-ambientais, incluindo a utilização de pesticidas,
- iii) desenvolvimento rural.

A Comissão participará financeiramente nos projectos desenvolvidos no âmbito destas acções. Esta contribuição por Estado-Membro não excederá os montantes indicados no quadro A.

As acções apresentadas pelos Estados-Membros referem-se a:

1. Dados físicos da agricultura europeia

Esta acção inscreve-se no prolongamento das acções já realizadas nos anos anteriores e pretende melhorar as informações estatísticas em matéria de superfícies, produções e utilizações das produções vegetais, nomeadamente frutas e produtos hortícolas, os efectivos e as produções, bem como sobre utilizações das produções animais, em especial a produção de leite.

2. Indicadores agro-ambientais e a utilização de pesticidas

A Comissão deseja encorajar projectos que permitam desenvolver indicadores agro-ambientais referidos na comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho ⁽¹⁾ intitulada «Informação estatística necessária para os indicadores de acompanhamento da integração das preocupações de carácter ambiental na política agrícola comum» definidos como prioritários. Trata-se, em especial, dos indicadores relativos ao consumo de pesticidas, aos resíduos de pesticidas nos produtos agrícolas, à utilização dos adubos, à intensidade do consumo de água, ao consumo de energia e à produção de energia renovável na agricultura.

3. Desenvolvimento rural

Este eixo de desenvolvimento das estatísticas agrícolas implica, por um lado, um maior detalhe em termos de divisão territorial das informações habitualmente recolhidas a nível nacional, mas também o estabelecimento de critérios que permitam a definição operacional do carácter rural de um território. As estatísticas a desenvolver referem-se a informações que abrangem uma temática mais vasta e variada: os rendimentos agrícolas e extra-agrícolas da exploração e das famílias e a quantificação e caracterização das actividades complementares da actividade agrícola, designadamente os serviços prestados pelos agricultores à colectividade. A investigação de fontes que possam fornecer este tipo de informação e o estudo das adaptações das operações estatísticas existentes constam das acções a empreender.

⁽¹⁾ COM(2001) 144.

Quadro A

PLANO DE ACÇÃO TÉCNICA 2004
Participação financeira máxima da Comunidade nas despesas incorridas

Discriminação por Estado-Membro

(em milhares de euros)

| PAÍS | B | DK | D | EL | E | F | IRL | I | L | NL | OS | P | FIN | S | UK | TOTAL |
|------------------------------------------------------------------------|--------|--------|---------|----|--------|---|-----|--------|---|--------|----|---|--------|--------|--------|---------|
| Dados físicos | | 25,000 | | | 73,729 | | | | | | | | 108,25 | | | 206,979 |
| Indicadores agro-ambientais (incluindo utilização de pesticidas) | 55,000 | 21,000 | 115,000 | | | | | 30,000 | | | | | | | 23,400 | 244,400 |
| Desenvolvimento rural | 20,000 | | | | 24,000 | | | | | 50,000 | | | | 43,000 | | 137,000 |
| Total | 75,000 | 46,000 | 115,000 | | 97,729 | | | 30,000 | | 50,000 | | | 108,25 | 43,000 | 23,400 | 588,379 |

FICHA DE IMPACTO ORÇAMENTAL

1. Programa/projecto

Primeira fase do plano de acção técnica 2004 para o aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas.

2. Rubrica orçamental

B2-5 1 3, «Reestruturação dos sistemas de inquérito agrícola».

3. Base jurídica

Decisão 96/411/CE do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativa ao aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1919/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

4. Descrição das operações

As acções previstas pelo plano de acção técnica para o aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas (TAPAS) em 2004 têm como objectivo permitir a continuação de algumas das acções iniciadas durante os planos de acção precedentes e cujo objectivo específico é a extensão e a validação dos métodos previamente experimentados e a aplicação de novas acções a fim de fornecer melhores estatísticas nos domínios seguintes:

- i) dados físicos da agricultura europeia,
- ii) indicadores agro-ambientais e a utilização de pesticidas, e
- iii) desenvolvimento rural.

5. Classificação da despesa

DNO (despesa não obrigatória)

DD (dotações diferenciadas)

6. Natureza da despesa

Subvenção

7. Modo de cálculo

As dotações de autorização (DA) são calculadas com base nas propostas de acções apresentadas pelos Estados-Membros, no limite fixado pelo artigo 6.º da Decisão 96/411/CE do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1919/2002/CE.

As dotações de pagamento (DP) são calculadas a partir do direito a um adiantamento de 30 % fixado também no artigo supracitado e de previsões de realização das acções ditadas pela experiência anterior.

8. Calendário

(em milhares de euros)

| | 2004 | 2005 | 2006 |
|-------------------------|-------|--------|--------|
| Dotações de autorização | 588,4 | | |
| Dotações de pagamento | 176,5 | 205,95 | 205,95 |

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Abril de 2004**

que altera a Decisão 95/30/CE a fim de fixar as condições de importação a partir de Marrocos de moluscos bivalves da espécie *Acanthocardia tuberculatum* colhidos e transformados nas condições referidas na Decisão 96/77/CE

[notificada com o número C(2004) 1386]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/367/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 95/30/CE da Comissão ⁽²⁾ fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários de Marrocos.
- (2) Estudos científicos realizados com moluscos bivalves da espécie *Acanthocardia tuberculatum* colhidos em zonas de produção com teores elevados de toxinas paralisantes dos crustáceos e moluscos (PSP) revelaram que um tratamento térmico adequado pode assegurar a redução do teor de PSP a um nível indetectável, se o nível inicial de contaminação não exceder os 300 µg por 100 g de carne de molusco.
- (3) Com base nesses estudos científicos, a Comissão adoptou a Decisão 96/77/CE, de 18 de Janeiro de 1996, que estabelece as condições de colheita e transformação de determinados moluscos bivalves provenientes de zonas em que os níveis de toxinas paralisantes excedem o limite fixado pela Directiva 91/492/CEE do Conselho ⁽³⁾.
- (4) A Decisão 96/77/CE autoriza a Espanha, sob determinadas condições, a colher moluscos bivalves da espécie *Acanthocardia tuberculatum* em zonas em que o nível da toxina PSP nas partes comestíveis destes moluscos seja superior a 80 µg por 100 g mas inferior a 300 µg por 100 g. Estes moluscos bivalves podem destinar-se ao consumo humano depois de terem sido submetidos, após a sua transformação, a um teste, realizado para cada lote, destinado a verificar que não contém um teor de toxina PSP detectável pelo método do bioensaio.
- (5) Marrocos dispõe igualmente de populações de moluscos bivalves da espécie *Acanthocardia tuberculatum* com um nível da toxina PSP nas partes comestíveis superior a 80 µg por 100 g mas inferior a 300 µg por 100 g.

- (6) Marrocos forneceu garantias relativas à aplicação das condições estabelecidas na Decisão 96/77/CE aos moluscos bivalves da espécie *Acanthocardia tuberculatum*.
- (7) Deveria ser autorizada a importação a partir de Marrocos de moluscos bivalves transformados ou enlatados da espécie *Acanthocardia tuberculatum*, que sejam colhidos e transformados em conformidade com as condições que preencham os requisitos sanitários previstos na Directiva 91/493/CEE bem como com as condições de colheita estabelecidas na Decisão 96/77/CE.
- (8) A Decisão 95/30/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 95/30/CE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 2.º é aditado o n.º 4 seguinte:
 - «4. Os moluscos bivalves transformados ou enlatados da espécie *Acanthocardia tuberculatum*, devem ser acompanhados por:
 - a) Um atestado sanitário adicional cujo modelo consta do anexo A; e
 - b) Os resultados analíticos do teste que demonstrem que os moluscos não contém um teor de toxinas paralisantes dos crustáceos e moluscos (PSP) detectável pelo método do bioensaio.»
2. No anexo A é aditado o texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 24 de Abril de 2004.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 42 de 24.2.1995, p. 32. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/581/CE (JO L 237 de 28.8.1997, p. 26).

⁽³⁾ JO L 15 de 20.1.1996, p. 46.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

«ATESTADO SANITÁRIO ADICIONAL

relativo aos moluscos bivalves transformados da espécie *Acanthocardia tuberculatum* destinados a serem exportados de Marrocos para a Comunidade Europeia

O inspector oficial certifica que os moluscos bivalves transformados da espécie *Acanthocardia tuberculatum* certificados pelo certificado sanitário com o número de referência:

1. Foram colhidos em zonas de produção claramente identificadas, controladas e autorizadas pela DEMA para efeitos da Decisão 2004/367/CE, e onde o teor de toxina PSP nas partes comestíveis dos moluscos é inferior a 300 µg por 100 g.
2. Foram transportados em contentores ou veículos selados pela DEMA directamente para o estabelecimento

.....

.....

(nome e número de aprovação oficial do estabelecimento especialmente autorizado pela DEMA a realizar o tratamento)

3. Durante o seu transporte para este estabelecimento, foram acompanhados por um documento emitido pela DEMA que autoriza o transporte e atesta a natureza e quantidade do produto, a zona de origem e o estabelecimento de destino.
4. Foram submetidos ao tratamento térmico definido no anexo da Decisão 96/77/CE.
5. Não contêm um teor de toxina PSP detectável pelo método do bioensaio, tal como demonstrado pelo(s) relatório(s) analítico(s), em anexo, do teste realizado a cada lote incluído na remessa abrangida pelo presente atestado.

O inspector oficial certifica que a DEMA verificou que os "autocontrolos sanitários" implementados no estabelecimento referido no ponto 2 são especificamente aplicados ao tratamento térmico referido no ponto 4.

O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pela Decisão 96/77/CE, e que o(s) relatório(s) analítico(s) em anexo corresponde(m) ao testes realizados ao produto após a sua transformação.

Feito em, em

(local)

(data)



.....

Assinatura do inspector oficial (1)

(nome em maiúsculas, título e qualidade do signatário)

(1) O selo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.»

AVISO AOS LEITORES

O JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA EM 20 LÍNGUAS

A partir da adesão à União Europeia de 10 novos Estados-Membros (República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia) a **1 de Maio de 2004**, a versão papel do *Jornal Oficial da União Europeia*, séries L e C, será publicada nas 20 línguas oficiais da União Europeia.

A «faixa de cor» da capa desaparecerá e a versão linguística será indicada pelo código ISO: espanhol (ES), checo (CS), dinamarquês (DA), alemão (DE), estónio (ET), grego (EL), inglês (EN), francês (FR), italiano (IT), letão (LV), lituano (LT), húngaro (HU), maltês (MT), neerlandês (NL), polaco (PL), português (PT), eslovaco (SK), esloveno (SL), finlandês (FI), sueco (SV).

A versão CD-ROM do Jornal Oficial, séries L e C, estará igualmente disponível nas 20 línguas a partir da edição de Maio de 2004.

O ACERVO COMUNITÁRIO EM NOVE NOVAS LÍNGUAS

O acervo comunitário está em preparação. Estará disponível:

— em versão papel, sob assinatura. Os volumes serão enviados consoante publicação. O preço é de 2 000 euros.

É possível comprar volumes individualmente, mas somente quando a série estiver completa,

— em versão CD-ROM, depois de disponíveis todos os volumes da versão papel. O preço do CD-ROM é de 1 000 euros,

— em EUR-Lex.

O primeiro dos 200 ou mais volumes (número exacto ainda não confirmado) do acervo comunitário está desde já disponível em sete novas línguas (seguir-se-ão o maltês e o estónio).

Para mais informações, queira contactar os nossos gabinetes de venda (ver a última página).